



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: Ofício n.º 230/2017, de 25/09/2017.
Consultante: Secretaria Municipal de Saúde.
Cabimento Jurídico. Inexigibilidade de
Licitação. Art. 25, Inciso II, da Lei Federal
8666/93. Inviabilidade de Competição.
Contratação da empresa WTC MEDICAL
EIRELI – CARDIOLÓGICA.**

I - SÍNTESE DOS FATOS

Recebo consulta com a documentação referenciada, acerca da legalidade da celebração de contrato com inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a realização de serviços de consultas médicas e de prestação serviços de exames médicos na área de cardiologia, em caráter de urgência/Emergência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que nesta urbe e nos município vizinhos, inexistem profissionais especializados tanto para a realização de consultas médicas, quanto para a execução de exames complementares na área em apreço.

Instruem a presente consulta os Documento de habilitação da empresa, exigida pela Lei 8666/93, dentre outros.

É o breve relato.



II - ANÁLISE JURÍDICA

A Lei 8.666/93, que regula o procedimento licitatório em todas as esferas, prevê hipóteses excepcionais em que tal procedimento perde sua obrigatoriedade. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação.

Pela leitura do expediente trazido à baila pela Consulente, observa-se que o caso, sob análise, enquadra-se em uma hipótese de inexigibilidade de licitação, na medida em que há inviabilidade de competição. Nesse sentido, o artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2

Merece ser lembrada, ainda, a lição de Dirley da Cunha , nos seguintes termos:

"A inexigibilidade é outra exceção à obrigatoriedade da licitação que consiste na ausência do próprio pressuposto lógico da



licitação que é a existência de competição, seja porque só existe um objeto (objeto singular), seja porque só existe uma pessoa que atenda as necessidades da Administração (ofertante único ou exclusivo)."

Trazemos a lume entendimentos do Tribunal de Contas da União, acerca do tema:

*"Súmula 039
Inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços."*

3



E ainda:

*"Acórdão 150/2005 Primeira Câmara
Nos casos em que for aplicável a aquisição por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, que seja feita a devida justificativa da escolha do fornecedor e do preço do produto adquirido ou do serviço contratado, nos termos do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993."*





Por sua vez, o § 2º do art. 25, da Lei de Licitações e Contratos, prevê sanções a quem superfaturar preços em processos que envolvam dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

“§2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

No vertente caso, observa-se que a empresa WTC MEDICAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 23.368.733/0001-30, estabelecida na Avenida Minas Gerais n.º 154, Setor Morumbi, atende, a contento, as necessidades da Secretaria Consulente.

4

Vale ressaltar que a empresa contratada com inexigibilidade de licitação não está dispensada de comprovar sua regularidade fiscal, nos termos legais. Eis pertinente decisão do Tribunal de Contas da União:

"Acórdão 1708/2003 Plenário

Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações



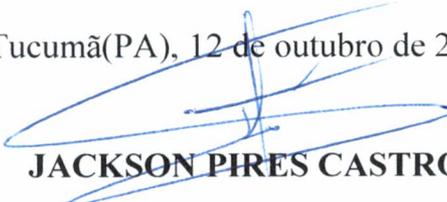
*realizadas mediante convite, dispensa ou
inexigibilidade de licitação, mesmo quando se
tratar de compras para pronta entrega (...)"*

III – CONCLUSÃO

Considerando que a empresa em comento, conforme documentação juntada nos autos, atende ao objeto a ser contratado detém características únicas e aptas a atender aos interesses da Administração, como foi fartamente demonstrado na documentação constante do processo, entende-se cabível a inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa em referência, nos termos previstos no caput e inciso II, do artigo 25 da Lei 8666/93.

É o Parecer,

Tucumã(PA), 12 de outubro de 2017


JACKSON PIRES CASTRO

Assessoria Jurídica